



**LEI N.º 360/2008, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008.**

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º.  
105/2000, DE 20 DE  
NOVEMBRO DE 2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I  
DO ÓRGÃO**

**Art. 1º** Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de Pedra Branca, que foi constituído pela Lei de nº. 15/1991 de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei de nº. 240/2001 de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter nova redação.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde - CMS é um órgão colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Município, com atuação no âmbito Municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

**Parágrafo Único** – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal – conforme a Lei nº. 8.142/90.

**Art. 3º** A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.



## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** A estrutura Básica do CMS compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva

**Parágrafo Único** – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento Próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I - Atuar na formação e controle da execução da Política de Saúde, a nível Municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- II - Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III - Estabelecer critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS, em Pedra Branca, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV - Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolubilidade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológica na área de saúde;
- V - Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;
- VI - Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII - Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e/ou Privado no Âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS local;



- VIII - Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX - Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde;
- X - Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde;
- XI - Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como, supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XIII - Estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível Municipal;
- XIV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Saúde tem sua composição conforme estabelece a Lei nº. 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviço de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

##### I. INSTITUIÇÕES DO GOVERNO:

1. 01 (um) Representante da SECRETARIA MUNICIPAL de SAÚDE;
2. 01 (um) Representante da SECRETARIA MUNICIPAL de EDUCAÇÃO;
3. 01 (um) Representante da SECRETARIA MUNICIPAL do TRABALHO e da ASSISTÊNCIA SOCIAL;

##### II. PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

1. 01 (um) Representante do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO;

##### III. PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

1. 01 (um) Representante dos PROFISSIONAIS de NÍVEL SUPERIOR;



2. 01 (um) Representante dos PROFISSIONAIS de NÍVEL SUPERIOR;
3. 01 (um) Representante dos PROFISSIONAIS de NÍVEL MÉDIO;
4. 01 (um) Representante dos PROFISSIONAIS de NÍVEL MÉDIO;
5. 01 (um) Representante dos PROFISSIONAIS de NÍVEL MÉDIO;

#### IV. USUÁRIOS

1. 01 (um) Representante do SINDICATO dos TRABALHADORES RURAIS de PEDRA BRANCA;
2. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de MINEIROLÂNDIA;
3. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de SANTA CRUZ do BANABUIÚ;
4. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de SÃO JOSÉ / QUIETO;
5. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de SÃO FRANCISCO / POMBINHAS;
6. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de SÍTIO NOVO / SÍTIO MATA;
7. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO de CAPITÃO MOR / TRÓIA;
8. 01 (um) Representante do DISTRITO SANITÁRIO da SEDE (PEDRA BRANCA);
9. 01 (um) Representante das ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS;

§ 1º A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenária, de Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º Sempre que possível, os representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo 6º, inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre seus pares, ou nas entidades que representam os profissionais, e para isso, a Secretaria de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprazados para tal.

§ 3º Caso não haja no município entidades representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais, cabendo a coordenação do processo à Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º Os representantes dos Usuários serão escolhidos em Assembléia, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática, e cuja coordenação do processo será através da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos, entidades e/ou representantes dos profissionais e de distritos ou comunidades, quando for o caso.



§ 6º Para cada representante conselheiro Titular corresponderá um Suplente.

§ 7º No caso de desistência ou vacância pelo Titular o conselheiro Suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo em que se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

§ 8º Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

§ 9º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o eleito entre os seus pares.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º** A função de conselheiro de saúde não é remunerada e será considerada de relevância pública.

**Art. 8º** Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

**Art. 9º** O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

**Art. 10º** Cabe ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde alterar e aprovar o Novo Regimento Interno do CMS, e definir normas de funcionamento, sempre de acordo com esta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 11 de Setembro de 2008.

**ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 1109005/08

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal N.º 062/99 de 19 de Abril de 1999, RESOLVE publicar, mediante a fixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, N.º 10 – Centro, A lei N.º 360/2008, de 11 de Setembro de 2008.

Publique – se

Divulgue – se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca aos 11 de Setembro de 2008.

  
ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES  
*Prefeito Municipal*